



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.203 - DF (2014/0199633-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADOS : CAMILA ARAUJO MARTINS E OUTRO(S)
RAYAK DE JESUS NONATO LISBOA E OUTRO(S)
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO(S)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.203 - DF (2014/0199633-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO RODRIGUES GONÇALVES**
ADVOGADOS : **CAMILA ARAUJO MARTINS E OUTRO(S)**
RAYAK DE JESUS NONATO LISBOA E OUTRO(S)
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO(S)**
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL . SUSPENSÃO DA CAUSA. ART. 265, IV, DO CPC. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE COM A OUTRA . IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 293).

Nas razões do regimental, o agravante sustenta que, na hipótese, não incide a Súmula nº 7 desta Corte, asseverando ofensa ao art. 265, IV, a, do CPC.

Alega que existe prejudicialidade entre as ações, pois deve ser considerada a simples existência do litisconsorte passivo admitido.

Afirma que, tendo sido comprovada a relação entre os julgamentos, deve a causa subjacente ser suspensa, nos termos do aludido art. 265, IV, a, do CPC.

Pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.203 - DF (2014/0199633-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADOS : CAMILA ARAUJO MARTINS E OUTRO(S)
RAYAK DE JESUS NONATO LISBOA E OUTRO(S)
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO(S)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.203 - DF (2014/0199633-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO RODRIGUES GONÇALVES**
ADVOGADOS : **CAMILA ARAUJO MARTINS E OUTRO(S)**
RAYAK DE JESUS NONATO LISBOA E OUTRO(S)
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO(S)**
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

No que se refere à alegada violação do art. 265, IV, a, do CPC, o Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que, no caso em comento, a lide em debate não guarda nenhuma dependência com os processos indicados. Nesse sentido, entendeu não ser cabível a suspensão almejada, uma vez que o aludido dispositivo a autoriza somente quando ocorrer prejudicialidade entre as causas, conforme se vê do seguinte trecho:

Consoante destacado no relatório, o agravante alega, inicialmente, a presença de prejudicialidade da Ação de Execução em questão com Ação Ordinária nº 2009.01.1.013465-5, ajuizada pela UNICOOP - Central das Cooperativas dos Transportadores Autônomos do Distrito Federal e Entorno -, em face do Distrito Federal, na qual se debate acerca da legalidade da portaria nº 37 de 20/07/2007, expedida pela Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal, que revogou as permissões do transporte público alternativo.

Dessa forma, pugna pela suspensão da Ação de Execução, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, a fim de que seja apurada a existência de fato do príncipe ao caso.

Os argumentos não prosperam.

A suspensão autorizada pelo art. 265, IV, a, do CPC, ocorre quando a outra causa, a ser julgada tenha relação de prejudicialidade com aquela cuja suspensão se pretende.

No caso em comento, a presente lide não guarda qualquer dependência com o processo indicado pelo apelante.

A Ação Ordinária nº 2009.01.1.013465-5, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública, tem como objeto a análise da legalidade da portaria nº 37, de 20/07/2007, expedida pela Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal, que revogou as permissões do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transporte público alternativo.

Neste ponto, a alegação do agravante, de que o Estado pode vir a ser responsável pelo desequilíbrio contratual que ocasionou a inadimplência, não prospera.

Isto, porque o fato do príncipe consiste em medidas governamentais de ordem geral que, embora não relacionadas com o contrato firmado, nele repercutem, causando desequilíbrio contratual irrecuperável.

No caso da Ação Ordinária nº 2009.01.1.013465-5, a portaria revogou diretamente a permissão para explorar o serviço público de transporte alternativo, destacando-se, ainda, que a permissão é ato administrativo precário, unilateral e discricionário.

Dessa forma, não há falar-se em possibilidade de responsabilização do Estado perante o desequilíbrio contratual, eis que, em verdade, trata-se de dívida contraída de livre consentimento pelo particular na expectativa de explorar um serviço que decorre de ato administrativo precário (e-STJ, fls. 197/199).

Em sendo assim, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

Ademais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA QUE ACARRETE A SUSPENSÃO DO FEITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há, nas razões do especial, indicação da existência de violação legal ou divergência jurisprudencial no que tange à alegação de reconhecimento da ilegitimidade passiva da agravante. Aplicação da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. A conclusão do colendo Tribunal de origem acerca da inexistência de prejudicialidade externa que acarretasse a suspensão do feito foi baseada em fatos e provas constantes dos autos. A modificação dessa conclusão exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no Ag 1.338.946/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 10/9/2013, DJe 14/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DA DEMANDA - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF - PERDA DE VALIDADE DA APÓLICE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO - RESCISÃO UNILATERAL SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO SEGURADO - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1229669/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 7/6/2011, DJe 20/6/2011)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0199633-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 562.203 / DF**

Números Origem: 00150755920138070000 150755920138070000 20090110134655 20120710123985
20130020150750

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
CAMILA ARAUJO MARTINS E OUTRO(S)
RAYAK DE JESUS NONATO LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO(S)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
CAMILA ARAUJO MARTINS E OUTRO(S)
RAYAK DE JESUS NONATO LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO(S)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.